

# A interpretação das decisões trabalhistas

## *The interpretation of labor decisions*

Gabriele Mutti Capiotto \*  
Anderson Cortez Mendes \*\*

Submissão: 16 abr. 2024

Aprovação: 10 maio 2024

**Resumo:** A fundamentação do comando decisório traz os contornos da coisa julgada que podem desbordar à objetividade do dispositivo. As plurissignificações geradas nesse conteúdo de linguagem fazem despontar a necessidade de analisar a interpretação dos provimentos jurisdicionais, os seus sentidos e significados, considerado o diálogo que instala com as partes, outros juízes e terceiros. Nessa linha de ideias, o presente artigo analisa a interpretação das decisões trabalhistas. Faz uma breve exposição sobre a semiótica e a interpretação em geral. Na sequência, examina a importância da exegese das decisões judiciais. Por fim, arrola os critérios hermenêuticos que devem ser utilizados pelo intérprete em sua função, extraídos das obras dos principais juristas que se debruçaram sobre o tema. Conclui, então, que a decisão deve ser interpretada em sua integralidade, com a quebra do dogma da prevalência do dispositivo sobre as suas outras partes. Sustenta, ainda, a importância do intérprete tomar em conta todos os elementos constantes dos autos processuais no exercício de sua tarefa.

**Palavras-chave:** processo trabalhista; interpretação; decisões judiciais; regras hermenêuticas.

**Abstract:** *The reasons of the decision-making command brings the contours of res judicata that may overflow the objectivity of the device. The multiple meanings generated in this language content highlight the need to analyze the interpretation of jurisdictional provisions and their meanings, considering the dialogue it establishes with the*

---

\* Doutoranda em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; advogada.

\*\* Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; juiz de Direito.

*parties, other judges and third parties. Along these lines of ideas, this article analyzes the interpretation of labor decisions. Provides a brief presentation on semiotics and interpretation in general. In sequence, it examines the importance of exegesis of judicial decisions. Finally, it lists the hermeneutical rules that must be used by the interpreter in his function, extracted from the works of the main jurists who have studied the topic. It concludes, then, that the decision must be interpreted in its entirety, breaking the dogma of the prevalence of the conclusion over its other parts. It also supports the importance of the interpreter taking into account all the elements contained in the case-file in carrying out its task.*

**Keywords:** *labor process; interpretation; judicial decisions; hermeneutical rules.*

**Sumário:** 1 Introdução | 2 Semiótica e interpretação | 3 A interpretação das decisões judiciais | 4 Critérios hermenêuticos para a interpretação das decisões trabalhistas | 5 Considerações finais

## 1 Introdução

O Direito faz uso da linguagem no cumprimento de sua função. Por meio de escritos, são previstas normas que disciplinam as relações sociais. Quando atua o Poder Judiciário, realiza a sua atividade por meio do processo, que se desenrola por intermédio da linguagem oral e, sobretudo, escrita. Alcançando o seu fim, o processo resulta no julgamento das pretensões exercidas, com estabelecimento da regra concreta, estipulando os direitos e as obrigações das partes. A decisão de mérito, invariavelmente, é documentada em linguagem escrita.

A linguagem se expressa por meio de signos. A apreensão do seu sentido exige uma atividade de interpretação. No campo jurídico, a importância da atividade hermenêutica se realça. As normas de conduta produzidas pelo Poder Legislativo devem ser compreendidas pelos seus destinatários, a fim de que o modelo previsto seja observado. As decisões judiciais precisam ter seu sentido assimilado não só pelas partes no processo e fora dele, mas também por terceiros e por outro juiz que, eventualmente, venha a lhe dar cumprimento. Por mais que empregada no Direito a linguagem técnica, os signos e as suas interações entre si impõem a sua adequada exegese.

O presente trabalho tem por escopo o estudo dos critérios que

devem ser utilizados para a interpretação das decisões trabalhistas. O objeto do estudo será a sentença de mérito, contudo, observadas as suas peculiaridades, as conclusões extraídas aplicam-se a todas as demais decisões judiciais. Assim, dentro dos seus estreitos limites, tratará, inicialmente, da semiótica e das regras hermenêuticas aplicáveis à linguagem em geral. Posteriormente, cuidará da importância da exegese das decisões judiciais, com incursão pelos escritos dos poucos estudiosos do Direito que enfrentaram o tema no Brasil e no exterior. Em arremate, tentará estabelecer as regras que devem ser manejadas na interpretação das decisões trabalhistas. Este trabalho, no entanto, restringe-se ao exame das decisões trabalhistas na disciplina da relação entre as partes dentro e fora do processo, sem estender os seus limites à exegese das normas abstratas (*ratio decidendi*) extraídas dos precedentes vinculantes.

## 2 Semiótica e interpretação

A comunicação envolve a interação entre um sujeito que emite um signo, um objeto sobre o qual o signo é produzido e um intérprete que o recebe e interpreta. O signo representa algo para alguém em determinadas circunstâncias (Peirce, 2000, p. 46). É composto por um significante, a forma física do signo, e um significado, o conceito ou ideia que o signo representa (Saussure, 2006, p. 79-81). Como assinala Greimas (1976, p. 42), “é no ato de comunicação, no acontecimento-comunicação, que o significado encontra o significante”. A semiótica é a ciência que cuida do estudo da relação entre um signo e o seu intérprete. É possível, pois, identificar uma tríade de elementos no processo semiótico: sujeito, objeto e interpretação.

Um sistema de comunicação existe porque lhe é subjacente um sistema de significação (Eco, 2000, p. 24). A interpretação do signo depende do compartilhamento do seu código entre emissor e receptor, por meio de convenções estabelecidas socialmente, que ambos devem conhecer (Jakobson, 1993, p. 123). O “signo é arbitrário, não conhece outra lei senão a da tradição, e é por basear-se na tradição que pode ser arbitrário”, o que

não impede que exista no fenômeno total um vínculo entre esses dois fatores antinômicos: a convenção arbitrária, em virtude da qual a escolha se faz livre, e o tempo, graças ao qual a escolha se acha fixada (Saussure, 2006, p. 88)

A compreensão adequada do modelo de comunicação não pode se restringir à forma da transmissão da informação por parte do emissor. Assim, deve, igualmente, considerar as condições pessoais do seu receptor e o meio cultural no qual inseridos (Eco, 1991a, p. 41; 1991b, p. 288). De um lado, os processos de interpretação são mediados por preconceitos e pré-compreensões, que influenciam a maneira como entendemos o mundo (Gadamer, 2012, p. 390). De outro, o significado dos signos emerge de interações sociais e culturais, com a sua construção ao longo da vida (Vygotsky, 2001, p. 101). Como diz Greimas (1976, p. 125), o “caráter idioletal<sup>1</sup> dos textos individuais não nos permite esquecer o aspecto eminentemente social da comunicação humana”. O leitor transforma-se em um coautor do texto durante o processo de leitura, preenchendo as lacunas deixadas pelo seu autor (Eco, 1986, p. 37). A interpretação, pois, é uma atividade ativa e criativa por parte do intérprete, e não apenas uma busca passiva por significado. Como aponta Jakobson (1993, p. 80), “o ‘caráter inseparável do conteúdo objetivo e do sujeito que observa’, assinalado por Niels Bohr”, é premissa de todo o conhecimento e deve ser levado em conta na Linguística, de forma que “a posição do observador em relação à língua observada e descrita deve ser indicada com exatidão”.

Embora a linguagem técnico-científica deva primar pela precisão, empregando os conceitos depurados pela ciência e evitando omissões, obscuridades e contradições, todo texto comporta interpretação. É impossível ao seu autor querer atribuir à sua obra um único significado. Por mais que a equivocidade seja recurso que mais caiba às linguagens artísticas, como a poética, em cujo uso de figuras de linguagem é recurso estilístico e a plurissignificação seja característica de atração de leitor, o texto jurídico não deixa de ser “aberto”, comportando a exploração de seu significado pelo intérprete.

Na interpretação, destaca-se o papel da intertextualidade. O significado de um texto para o seu intérprete é influenciado por outros textos, instaurando um diálogo. Esses outros textos determinam a maneira como ele é lido e interpretado. É a chamada, por Eco (1991b, p. 31), “cadeia significante”, que produz textos que trazem consigo a memória da intertextualidade que os alimenta, podendo gerar variadas leituras e interpretações.

---

1 Idioletal: modo particular como cada falante usa a língua, segundo os seus hábitos discursivos, variações geográficas, características sociais etc.; conjunto de enunciados produzidos por uma pessoa em determinado momento (Idioleto [2024]).

Do mesmo modo, assume relevância na atividade exegética o contexto histórico e cultural dentro do qual produzido o texto. Evidente a importância da tradição e da continuidade histórica na formação da compreensão humana. O passado não é algo que deve ser superado, mas sim algo que continua a moldar nosso presente. Como acentua Gadamer (2012, p. 375), “o que importa é reconhecer o momento da tradição no comportamento histórico e indagar pela sua produtividade hermenêutica”. Por outro giro, a significação é um processo contextual, ao passo que o sentido emerge de convenções. Como demonstra Fish (2001), a compreensão dos significados de um texto não depende apenas da pré-existência de significados determinados a ele ligados, mas também da inserção dos seus intérpretes dentro de um mesmo sistema interpretativo e de uma mesma comunidade interpretativa. Ainda que o Direito não se qualifique como uma ciência exata, a produção científica dos seus estudiosos e, em especial, o conteúdo das normas sobre os quais se ampara não pode ficar ao largo do intérprete.

A verdadeira compreensão ocorre quando os horizontes do intérprete e do texto se fundem em um processo dinâmico de diálogo e interpretação. Gadamer (2012, p. 492) descreve a “sua maneira de realizar-se como a fusão de horizontes do compreender que faz a intermediação entre o texto e seu intérprete”. A atividade hermenêutica, no entanto, comporta limitações. Como afirma Greimas (1976, p. 50), em um “universo significante a partir do qual opera”, a comunicação “escolhe, a cada vez, certas significações e exclui outras. A comunicação é, portanto, o exercício de certa liberdade, mas de uma liberdade limitada”. A exegese não comporta a abertura de portas para qualquer arbitrariedade, condicionando-se o seu método à objetividade da pesquisa científica, que não exclui a necessidade de compreensão prévia. A “verdadeira compreensão implica a reconquista dos conceitos de um passado histórico de tal modo que esses contenham também nosso próprio conceber” (Gadamer, 2012, p. 488).

A interpretação também é decisiva na atividade jurídica. A legislação, os contratos e demais negócios jurídicos, tanto quanto as decisões judiciais necessitam da correta apreensão do seu sentido. Enfim, a aplicação do direito pressupõe constante atividade exegética das leis, dos instrumentos contratuais, da jurisprudência e das decisões proferidas em cada processo, pois a “linguagem nunca é perfeitamente unívoca, por mais cuidadoso e abrangente que tenha sido o autor do texto” (Mallet, 2009, p. 16).

### 3 A interpretação das decisões judiciais

A sentença impõe a solução para a situação posta a julgamento, declarando direitos e obrigações, constituindo relações jurídicas e condenando ao cumprimento de prestações. Fruto da linguagem, exige atividade hermenêutica do seu intérprete, com vistas a estabelecer o seu conteúdo e limites. A interpretação pode ser exigida por conter a decisão, exemplificativamente, discrepância entre motivação e dispositivo, salto lógico, dúvida ou contradição em si ou com outro provimento jurisdicional (Betti, 2007, p. 302-303).

Na realidade,

é impossível pensar em cumprimento da norma sem interpretá-la. Para que se possa observá-la, antes há que compreender o seu significado, para identificar o que se estatui como comportamento, o que concretamente se estabeleceu como regra de conduta (Mallet, 2009, p. 13),

removendo qualquer dúvida ou incerteza acerca de seu significado preceptivo (Betti, 2007, p. 299). Interpretar a sentença é “expressar realmente a fixação do conteúdo do julgado” (Satta, 2003, p. 303), não se confundindo com a avaliação crítica decorrente do controle pelo órgão superior instaurado pela via recursal (Betti, 2007, p. 317).

No campo dos atos judiciais, a atividade interpretativa não se restringe às sentenças e acórdãos, mas abrange toda sorte de decisões e despachos proferidos no bojo do processo. Mesmo atos ordinatórios praticados por serventuários com amparo no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), sujeitam-se à exegese. Independentemente do nível de complexidade do comando a ser cumprido, a atividade hermenêutica se faz necessária.

A realização da interpretação de uma decisão judicial não é limitada ao seu prolator. Não só o juiz que a proferiu, mas também as partes, os advogados que as representam, terceiros e mesmo outros juízes, no mesmo processo ou em outro, podem necessitar alcançar o seu significado (Cunha, 2015, p. 1237). As partes e seus procuradores precisam observar os comandos que emanam das decisões no curso do processo, a fim de possibilitar o prosseguimento da sua marcha e, em especial, tomar em conta na sua órbita jurídica a decisão de mérito que venha a estipular os seus direitos e as suas obrigações. Os advogados, ainda, precisam bem compreendê-la para que, com ela não se conformando,

manejar o recurso cabível. Terceiros que com as partes se relacionem na esfera obrigacional podem carecer de conhecer o *decisum* que afetou a sua esfera jurídica. Outros juízes que atuem no mesmo processo devem respeitar as decisões do seu antecessor que estão revestidas do manto da preclusão. Podem, também, atuar procedendo à liquidação ou execução do julgado anteriormente proferido. Ainda, o juiz que exerce a judicatura em outro processo envolvendo as mesmas partes deve considerar como premissa o comando emergente da decisão anterior de mérito transitada em julgado, caso objeto da sua cognição.

Portanto, com relação ao local de sua interpretação, a sentença pode ser interpretada no próprio processo em que foi proferida, sobretudo, quando da sua liquidação e execução; em uma nova demanda que tenha sido proposta para aferir se houve violação à coisa julgada, já que não é admitida a nova propositura da mesma demanda, tampouco decisões de mérito contrárias àquela prolatada no processo entre as mesmas partes; no seio de ação rescisória, quando esta tem como fundamento a violação da lei pelo julgado rescindendo. Neste caso, “antes de examinar se existe ou não o contraste invocado, é preciso, como soa evidente, interpretar a decisão rescindenda” (Mallet, 2009, p. 27).

No âmbito trabalhista, a interpretação exige compreender, precisamente, o comando sentencial, se houve ou não condenação, o seu objeto e a sua extensão. Na imposição do pagamento de diferenças de horas extras, por exemplo, há necessidade de se interpretar a decisão para se chegar à quantidade diária de horas extras a serem pagas, o período da condenação, quais são seus eventuais reflexos, a forma de correção monetária e de incidência dos encargos moratórios, o modo de seu cumprimento, entre outros aspectos.

Assume, igualmente, relevância a interpretação das decisões trabalhistas no que se refere à sua adequada delimitação para fins de cumprimento espontâneo, liquidação e execução. Ainda, a atividade hermenêutica é exigida para a definição do recurso cabível. Por exemplo, se

estiver em causa debate de natureza constitucional, mais ampla, por conta da garantia e da estabilidade conferida à coisa julgada, é a recorribilidade permitida, tanto no processo civil como no processo do trabalho (Mallet, 2009, p. 36),

nos termos dos artigos 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), respectivamente.

Do mesmo modo, para se compreender os limites objetivos da coisa julgada é imperativa a exegese da decisão mérito exarada (Nasi, 1972, p. 304). Quando transitado em julgado, já não pendente recurso com aptidão para modificá-lo, o *decisum* ostenta vestes de definitividade. Nesse diapasão, torna cogente o respeito à coisa julgada, garantia constitucional com esteio no princípio da segurança jurídica. O julgado de mérito prolatado na fase de conhecimento fixará a atribuição do bem da vida ou o modo de ser da relação havida entre as partes. A coisa julgada, então, será a qualidade que revestirá seus efeitos, que imporá, a partir daquele momento, a nova disciplina dos direitos e obrigações dos litigantes envolvidos no processo. Não há que se discutir em sede de liquidação de sentença, a título de exemplo, se as horas-extras refletirão nos descansos semanais remunerados, fora as excepcionalíssimas hipóteses de relativização da coisa julgada. Uma vez formada a *auctoritas rei iudicatae*, só cabe às partes, a terceiros e mesmo ao julgador respeitá-la, pois, “fora do título, além dele, não pode haver execução” (Mallet, 2009, p. 222).

Não se deve confundir, contudo, violação da coisa julgada com a existência de mera divergência de interpretação da decisão de mérito proferida na fase de conhecimento e que assume as vestes de objeto da liquidação ou de título executivo a ser executado. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que é

possível alegar, pela via dos embargos à execução judicial, excesso de execução com base na interpretação da sentença exequenda, sem que isso signifique revolver as questões já decididas no processo de conhecimento (REsp n. 818.614/MA, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) manifestou-se por meio da Orientação Jurisprudencial SDI-2, n. 123, no sentido de que

o acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Nesta sede, “o problema que se coloca é outro, a saber, a determinação do significado da decisão”, de forma que o que restou imunizado pela coisa julgada deve permanecer inalterado, não sendo



concebível, “sob a alegação de pretender interpretar a decisão, alterar o seu teor” (Mallet, 2009, p. 36-38).

De seu turno, quanto às formas de se interpretar as decisões a oposição de embargos de declaração avulta em importância. Como pontua Pontes de Miranda (1999, p. 316), o “meio próprio para se obter a interpretação da sentença, se obscura omissa, ou contraditória, são os embargos de declaração”. Logo, o veículo processual é utilizado para se interpretar os julgamentos proferidos ao longo da marcha processual e evitar discussões futuras. Por seu intermédio, a parte alcança a interpretação mais autêntica possível: a feita pelo próprio prolator da decisão.

#### 4 Critérios hermenêuticos para a interpretação das decisões trabalhistas

As decisões judiciais podem ter aplicadas, na sua exegese, as regras de hermenêuticas comuns a todos os textos. Estas, da mesma forma, têm emprego no campo jurídico na interpretação das leis e dos contratos. Em sentido oposto, Satta (2003, p. 304) defende que “certamente não prevalecem os cânones estabelecidos pela interpretação dos negócios e nem ao menos aqueles interpretativos da lei”, devendo, se o caso, aplicar-se “regras lógicas mais que jurídicas”.

Inicialmente, a vontade interna do julgador é indiferente à exegese do seu julgado. Desfalece o aspecto subjetivo do ato frente à lógica jurídica (Betti, 2007, p. 302). Daí se proclamar que

a vontade do juiz nada mais é do que o seu julgado, e tal é um fato objetivo que não se pode identificar senão através de elementos objetivos e não pela reconstrução de uma vontade (a vontade de julgar de qualquer maneira) anterior historicamente, ao próprio julgamento (Satta, 2003, p. 303).

Não se reconstrói por meio de critérios psicológicos a *mens iudicis*, mas sim a *mens* objetivada na sentença, com o emprego de critérios hermenêuticos puramente técnicos consagrados pela ciência do direito (Betti, 2007, p. 318). Tanto assim que a atividade hermenêutica deve se restringir ao ato que lhe é objeto, vedado recurso, por exemplo, a outros julgados em processos diversos do mesmo juiz, a obras doutrinárias que tenha escrito etc. Assim, afirma Betti (2007, p. 300) que “a interpretação de provimentos, administrativos ou jurisdicionais, assume um caráter deontológico que a diferencia da interpretação histórica com mais

intensidade do que qualquer outra interpretação jurídica” e, além disso, “é pré-ordenada a uma qualificação jurídica do ato e a uma avaliação crítica do seu conteúdo preceptivo”. Tampouco ao juiz é admitido corrigir os seus erros quando interpreta sua própria decisão (Jauernig, 2002, p. 315; Satta, 2003, p. 303). Logo, uma vez proferida, a sentença submete o próprio órgão jurisdicional.

Entre os critérios hermenêuticos gerais para interpretação das decisões judiciais, o ponto de partida é sempre o exame do texto da decisão a ser interpretada (Betti, 2007, p. 320; Nasi, 1972, p. 299; Satta, 2003, p. 304). Após a análise inicial do texto, passa-se, então, à busca do sentido usual das palavras empregadas na decisão, e, em consonância ao artigo 11, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n. 95 de 1998, havendo “dois diferentes significados, ambos igualmente aceitáveis do ponto de vista linguístico, prevalece o que seja usual sobre outro, raramente empregado” (Mallet, 2009, p. 42). Passa-se, então, ao exame da sentença à luz da técnica jurídica, ou seja, ao tratamento das alegações das partes segundo o ordenamento jurídico (Betti, 2007, p. 320-321), prevalecendo a presunção de que os termos técnicos foram utilizados corretamente (Frias, 2014, p. 175; Mallet, 2009, p. 44). É o que denomina Eco (2000, p. 20) como “limites acadêmicos”, segundo o qual o sentido que outras disciplinas desenvolveram na investigação sobre os seus temas o semiólogo não pode deixar de reconhecer como próprios.

Continuando a aplicação dos critérios hermenêuticos gerais, a exegese das decisões não prescinde da interpretação sistemática do julgado, ou seja, ele deve ser visto como um todo e assim interpretado. Alerta Betti (2007, p. 321-322) sobre a “insuficiência radical de toda visão analítica das ‘partes’ de um discurso que tenham sido separadas umas das outras com um procedimento de abstração”, sob o fundamento de que “toda visão analítica, de caráter abstrato e atomizante, contradiz o cânone hermenêutico fundamental da totalidade”. A sentença deve ser analisada com as mesmas premissas em todos os momentos. As palavras utilizadas com significado em uma parte devem ser lidas, na parte subsequente, com o mesmo significado (Mallet, 2009, p. 44).

A fundamentação da sentença deve ser observada, com vistas a esclarecer eventual dúvida em torno da abrangência do dispositivo (Betti, 2007, p. 324; Mallet, 2012, p. 312; Satta, 2003, p. 304). Na esteira do decidido pelo STJ, para “interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance” (REsp n. 818.614/MA, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26/10/2006). A própria

fundamentação poderá ser aclarada pelos termos do pedido (Mallet, 2008, p. 184). Definitivamente, a sentença é composta de três partes: relatório, fundamentação e dispositivo, devendo todas ser interpretadas em conjunto (Cunha, 2015, p. 1236). Nessa ordem de ideias, o artigo 489, § 3º do CPC/2015 determina que “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”. Consagra, assim, a necessidade de análise da decisão judicial, ou seja, do julgamento, em sua integralidade, não apenas analisando o seu dispositivo, mas deste em sintonia com a fundamentação e com o relatório, cuja importância também há que ser reconhecida (Frias, 2014, p. 207; Pereira, 2022, p. 198-199).

Existindo contrariedade entre o dispositivo e a fundamentação, prevalece, como regra, a disposição contida naquele sobre esta com vista a assegurar a funcionalidade do provimento, visto que o preceito concreto encontra-se exarado, ordinariamente, em seu bojo (Betti, 2007, p. 329; Frias, 2014, p. 193; Satta, 2003, p. 304). Porém, o conteúdo do comando sentencial não é extraído, exclusivamente, do seu dispositivo, devendo ser tomado em conta toda a sua formação pelo exegeta. Como arremata Nasi (1972, p. 304), na atividade interpretativa, não se pode isolar um momento exclusivamente ou prevalentemente preceptivo localizado em uma parte da decisão, ou seja, o dispositivo em sentido formal. Validamente, a disposição das proposições no texto da sentença é irrelevante, de modo que o “critério hermenêutico para distinguir motivação e dispositivo deve ser deduzido da lógica jurídica que determina a funcionalidade do provimento” (Betti, 2007, p. 324; Mallet, 2012, p. 313). De todo modo, o preceito da prevalência do dispositivo sobre a fundamentação deve ser aplicado *cum grano salis*. Refuta-se, em consequência, solução como a proposta por Frias (2014, p. 204), no sentido de que se “a motivação desenvolver-se no sentido de dar procedência ao pedido do demandante, mas, por evidente engano, o dispositivo concluir pela improcedência, ou vice-versa” seria “o dispositivo da sentença, a solução ditada na decisão” que deveria “subsistir”. Manifesto o erro, não pode prevalecer. Deste modo, a título de exemplo, se o salário do reclamante na fundamentação vem ao encontro daquele registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, no seu dispositivo, o valor é equivocadamente mencionado, deve prevalecer o montante corretamente retratado.

Por outro lado, o artigo 489, § 3º, do CPC/2015 exige a interpretação em conformidade à boa-fé. A boa-fé é “uma verdadeira regra de conduta, um padrão de comportamento leal, honesto, de colaboração,

corolário da eticização das relações entre os indivíduos” (Godoy, 2006, p. 55). Definitivamente, o “comportamento das pessoas deve respeitar um conjunto de deveres reconduzidos, num prisma juspositivo e numa óptica histórico-cultural, a uma regra de actuação de boa-fé”, que se liga, igualmente, à necessidade de proteção da confiança (Cordeiro, 2011, p. 632 e 1.250). O princípio da boa-fé objetiva tem como âmbito de aplicação todo o direito (Pinto; Monteiro; Pinto, 2005, p. 125; Puoli, 2001, p. 186-190), não se limitando ao domínio dos contratos, tampouco do direito privado. Como sustenta Mallet (2016, p. 57), a

exigência de interpretação da decisão em conformidade com a boa-fé leva a excluir-se entendimento de que decorra resultado em desacordo com o conteúdo do pronunciamento, ainda que respaldado nos seus termos literais e aparentemente claros.

Nessa mesma linha de ideias, decidiu o STJ que “havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável, não conduzindo a uma solução iníqua ou exagerada” (AgRg no REsp n. 1.319.705/RS, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 16/4/2015). Consequentemente, também a “razoabilidade, como ponderação entre o que é aceitável e o que se mostra absurdo, assim, pode servir de parâmetro na interpretação da sentença” (Frias, 2014, p. 226).

Aliados às regras de hermenêuticas comuns, há outros critérios incidentes especificamente na interpretação das decisões judiciais. Primordialmente, a interpretação de sentença relaciona-se com a “forma como as decisões se estruturam e com a presunção de coerência interna do texto, a partir, inclusive, da ideia de interpretação sistemática do julgado” (Mallet, 2009, p. 53). Entretanto, a exegese não se limita na busca do alcance do sentido do julgado aos dados que lhe são intrínsecos. Fatores alheios ao conteúdo do *decisum* não podem ser olvidados no exercício do intérprete da atividade hermenêutica. Imperativa, destarte, a consideração não somente dos elementos textuais do julgado, mas também dos elementos extratextuais, que não deixam de ser essenciais à sua correta inteligência (Betti, 2007, p. 322-323).

Ao se interpretar determinada decisão, deve-se ter a presunção de que o julgamento se deu conforme a lei, com a busca da solução mais harmônica com o direito vigente e, sobretudo, utilizar como parâmetro a Constituição (Frias, 2014, 220-221; Mallet, 2009, p. 57 e 41), uma vez que os julgadores são técnicos, proferindo as decisões de forma consentânea

com o ordenamento jurídico. Como aduz Satta (2003, p. 304), deve-se presumir “que o julgador não teria decidido contrariamente à própria lei”. A propósito, já pronunciou o STJ que

deve o magistrado adotar como interpretação, entre as possíveis, a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual, seja no substancial (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.267.621/DF, rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, j. 20/8/2014).

Do mesmo modo, na ausência de elementos textuais no julgado a permitirem o alcance do seu sentido, a interpretação deve tomar em conta outros dados presentes no bojo do processo. A interpretação do seu conteúdo deve se dar sempre em relação ao contexto no qual produzido. A exegese da sentença, pois, pode exigir referência aos elementos subjetivos e objetivos da demanda (Satta, 2003, p. 304), às provas e, em geral, ao material carreado aos autos para a formação da cognição do julgador (Nasi, 1972, p. 304), às alegações das partes (Frias, 2014, p. 218) e mesmo aos atos do processo que lhe são anteriores, sobretudo às decisões interlocutórias inseridas no curso do procedimento (Betti, 2007, p. 331). A interpretação da sentença, portanto, não pode se distanciar do contexto dos autos e deve dialogar com todos os provimentos jurisdicionais que a antecederam. Dentre tantas possibilidades, havendo dúvida acerca do conteúdo da condenação, se julgada integralmente procedente a demanda, corresponderá aos pedidos tais como lançados na petição inicial; não se conhecendo, por exemplo, exatamente o percentual da multa moratória fixada na sentença, será o caso de se recorrer ao contrato; debatendo-se, em uma causa de natureza civil, sobre a controvérsia, ou não, de uma alegação, a sua solução pode se encontrar na decisão que saneou o processo.

A atividade interpretativa, ainda, deve pautar-se no sentido de que a sentença seja líquida, assim como que o julgamento se deu nos limites do pedido, sem que a decisão tenha sido *extra*, *ultra* ou *citra petita* (Denti, 1946, p. 88-89; Mallet, 2003, p. 50), pois “não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença *ultra* ou *extra petita*, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial” (Mallet, 2009, p. 59). Cunha (2015, p. 1237), no mesmo diapasão, aponta que os pedidos

das partes são dados importantes a serem levados em consideração para a interpretação da sentença. Vale dizer que, na interpretação das

decisões judiciais, devem ser consideradas a vontade das partes, sua intenção, a boa-fé, além dos usos e costumes locais.

Deve-se, na atividade interpretativa, ter a presunção de que não houve julgado anterior sobre a mesma questão, ou seja, que não houve duplicidade e que a decisão foi certa e completa, sem imprecisão e sem controvérsia (Mallet, 2009, p. 60). No mesmo passo, é preferível a interpretação em que se chegue a uma decisão certa àquela que conduza a resultado impreciso, a fim de se amoldar aos termos do artigo 492, parágrafo único, do CPC/2015 (Mallet, 2003, p. 51). Há, ainda, quem reputa que se aplica o “princípio da caridade na interpretação” dos textos, a exigir que o intérprete assuma a “premissa de que o seu autor agiu com racionalidade e com lealdade”, seguindo “as regras do modo de vida social e histórico no qual estava inserido” (Kemmerich, 2016, p. 578).

Ainda é critério de interpretação a presunção de julgamento conforme à jurisprudência, sobretudo aos precedentes obrigatórios, presumindo-se que a decisão adotou solução conforme o que usualmente prevalece (Mallet, 2009, p. 62). Deve-se, também, adotar a exegese que dê eficácia à decisão (Mallet, 2009, p. 41), descabendo a interpretação que prive o julgado de qualquer efeito na esfera jurídica dos litigantes. Outro critério a ser adotado consiste na ausência de obrigação de se interpretar restritivamente as decisões, pois, “quando muito, se a sentença remete ao pedido, este último há de ser interpretado segundo o critério do art. 293, do CPC. Mas a restrição resulta, no caso, não da sentença, mas do pedido” (Mallet, 2009, p. 65 e 67).

No campo trabalhista, é imperioso o respeito ao brocardo *in dubio pro libertate*, significando a adoção da solução mais favorável à liberdade de trabalho, que não a restrinja além do que foi decidido (Mallet, 2009, p. 69-70). Contudo, inaplicável, o brocardo *in dubio pro operario*. A máxima tampouco se constitui como regra de julgamento, que deve observar as normas materiais e processuais, não havendo campo para se “falar, no direito brasileiro, em interpretação das decisões judiciais em favor do empregado” (Mallet, 2009, p. 41 e 71).

Não há, igualmente, que se interpretar uma sentença ou um acórdão a favor do réu ou do executado, de modo que prejudique o autor ou o exequente, porquanto “não se encontra o réu, do ponto de vista hermenêutico, em posição privilegiada em relação ao autor, o mesmo se podendo dizer do executado em comparação com o exequente” (Mallet, 2009, p. 67-68). Ou seja, não há razão “para dar-

se sempre prevalência à interpretação mais favorável ao executado. A máxima segundo a qual na dúvida adota-se solução mais benigna ao devedor não tem pertinência na hipótese” (Mallet, 2003, p. 50). O que se impõe apenas, havendo variados meios para a satisfação do exequente, é a escolha daquele menos gravoso ao executado, como se extrai do artigo 805, *caput*, do CPC/2015.

No caso de pedidos cumulados e sucessivos, a interpretação a preponderar é aquela no sentido de que, se acolhido o pedido principal, opera-se a rejeição do seguinte, ainda que a decisão não tenha se manifestado a respeito, por não ser lícito ao juiz examiná-lo. Caso, julgados procedentes os pedidos subsidiários, o principal “só será substituído pelo sucessivo se aquele se mostrar concretamente inexequível” (Frias, 2014, p. 212). Se, de outra forma, “for claro e indubitado o acolhimento do pedido formulado sucessivamente, entende-se repelido o pedido principal” (Mallet, 2009, p. 60).

Outro instrumento de interpretação das decisões judiciais são as discussões travadas nos julgamentos colegiados, sejam elas para a confecção do acórdão, sejam para elaboração de súmulas e orientações jurisprudenciais. Os debates travados servem de interpretação do significado do acórdão e, no caso de súmulas, para conhecimento de quais casos deve se dar sua aplicação. Na exegese de súmulas e orientações jurisprudenciais, sobretudo, não se pode distanciar das decisões que embasaram a sua criação, a fim de verificar o sentido de seu conteúdo e sua extensão na aplicação do julgamento dos casos concretos. Nesse passo, o CPC/2015 exige, em seu artigo 926, §2º, que “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Inexiste ordem, apriorística, para emprego entre os critérios hermenêuticos (Frias, 2014, p. 229). As questões afetas à interpretação da sentença como ato individualmente considerado revestem-se da natureza de juízo de fato (Satta, 2003, p. 304). Ou seja, não se debate a exegese e aplicação das normas abstratas contidas no ordenamento jurídico. Logo, não desafiam a interposição do recurso de revista ou extraordinário para a sua impugnação.

## 5 Considerações finais

A decisão trabalhista é produto da linguagem. A correta apreensão da sua significação exige, pois, o exercício da atividade interpretativa pelo seu intérprete. Uma decisão judicial deve ser interpretada pelas

partes, por seus advogados, por terceiros, pelo seu próprio prolator e por outros juízes que eventualmente venham a liquidá-la ou impor o seu cumprimento. A decisão trabalhista deve ser objeto de interpretação no processo em que proferida, em outro processo que trate da mesma relação jurídica decidida e fora dos autos judiciais, definindo os direitos e obrigações das partes nas suas interações na sociedade.

Aplicam-se à exegese das decisões judiciais as regras de hermenêuticas comuns a todos os textos. A vontade do seu prolator é indiferente para a sua compreensão, buscando-se a construção da sua significação da *mens* nele objetivada. O ponto de partida do intérprete deve ser o texto do julgado, colhendo-se o sentido dos signos que o compõem. O *decisum* deve ser alvo da interpretação como um todo sistemático. Todos os seus elementos importam na procura do seu sentido, interpretando-se o dispositivo em consonância com a fundamentação e o relatório. Quebra-se o dogma da prevalência do dispositivo sobre quaisquer das outras partes do julgado. A decisão judicial, ainda, deve ser interpretada em consonância à boa-fé, obstando o alcance de resultado em desacordo ao conteúdo do comando sentencial, embora amparado em seus termos literais.

Elementos extratextuais, igualmente, importam na sua significação. Presume-se que a decisão proferida está em conformidade com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência, em especial aquela consolidada em precedentes vinculantes. Todo o contexto dos autos deve ser tomado em conta pelo exegeta. Assim, precisa se ater aos elementos subjetivos e objetivos da demanda, às provas e, em geral, a todo o material carreado aos autos para a formação do convencimento do juiz, bem como aos atos do processo que lhe são precedentes, em especial às decisões interlocutórias inseridas no curso do procedimento.

Evita-se interpretação que confira à decisão iliquidez, nulidade por não se conformar aos limites do pedido e ineficácia. Não se aplica como regra hermenêutica o brocardo *in dubio pro operario*, tampouco se admite como critério a exegese mais favorável ao executado. Nos julgamentos colegiados, os debates devem ser considerados. Nas súmulas e orientações jurisprudenciais, os casos que sustentaram a sua elaboração ostentam relevância.

## Referências

BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*. Tradução: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.



CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2011.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 489; art. 490. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1227-1253.

DENTI, Vittorio. *L'interpretazione della sentenza civile*. Pavia: Libreria Internazionale A. Garzanti, 1946. (Studi nelle scienze giuridiche e sociali, v. 28).

ECO, Umberto. *Lector in fabula: a cooperação interpretativa nos textos narrativos*. Tradução: Atílio Cancian. São Paulo: Perspectiva, 1986.

ECO, Umberto. *Obra aberta: forma e indeterminação nas poéticas contemporâneas*. 8. ed. Tradução: Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva, 1991a.

ECO, Umberto. *Semiótica e filosofia da linguagem*. Tradução: Mariarosaria Fabris e José Luiz Fiorin. São Paulo: Ática, 1991b.

ECO, Umberto. *Tratado de semiótica general*. Tradução: Carlos Manzano. 5. ed. Barcelona: Lumen, 2000.

FISH, Stanley. "Is there a text in this class?". Tradução: Rafael Eugenio Hoyos-Andrade. *ALFA: Revista de Linguística*, São Paulo, v. 36, p. 191-206, 2001.

FRIAS, Jorge Eustácio da Silva. *Ensaio sobre a sentença e sua interpretação*. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 12. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Universitária São Francisco, 2012.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. O princípio da boa-fé objetiva. In: GOZZO, Débora; ALVES, José Carlos Moreira; REALE, Miguel (coord.). *Principais controvérsias no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 55-72.

GREIMAS, Algirdas Julien. *Semântica estrutural: pesquisa e método*. 2. ed. Tradução: Haquira Osakabe e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1976.

IDIOLETO. *In*: Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa. Porto: Porto Editora, [2024]. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/idioclecto>. Acesso em: 28 mar. 2024.

JAKOBSON, Roman. *Lingüística e comunicação*. 16. ed. Tradução: Izidoro Blikstein e José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1993.

JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. 25. ed. totalmente refundida da obra de Friedrich Lent. Tradução: F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.

KEMMERICH, Clovis Juarez. A interpretação da sentença judicial no processo judicial no processo civil. *In*: FREIRE, Alexandre; BURIL, Lucas; PEIXOTO, Ravi (coord.). *Novo CPC: doutrina selecionada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2, p. 551-592.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MALLET, Estêvão. A interpretação das decisões judiciais e o novo CPC. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, a. 1, v. 0, p. 45-70, jan./mar. 2016.

MALLET, Estêvão. Embargos de declaração. *In*: FERRARI, Irany; COSTA, Armando Casimiro (coord.). *Recursos trabalhistas: estudos em homenagem ao Ministro Vantuil Abdala*. São Paulo: LTr, 2003. p. 30-54.

MALLET, Estêvão. *Ensaio sobre a interpretação das decisões judiciais*. São Paulo: LTr, 2009.

MALLET, Estêvão. *Prática de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

MALLET, Estêvão. *Prática de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. v. 2.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. t. VII.

NASI, Antonio. Interpretazione della sentenza. In: *Enciclopedia del diritto*. Varese: Giuffrè, 1972. v. XXII, p. 293-309.

PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. Tradução: José Teixeira Coelho Filho. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O relatório como elemento essencial da decisão judicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 23, p. 186-212, jan./abr. 2022.

PINTO, Carlos Alberto da Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2005.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SATTA, Salvatore. *Direito processual civil*. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003. v. I.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. Tradução: Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2006.

VYGOTSKY, Lev Semenovich. *A construção do pensamento e da linguagem*. Tradução: Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2001.